

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0882/80

INTERESSADA: CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

ASSUNTO: Alteração parcial da Deliberação CEE n° 5/80 e e da
Deliberação CEE n° 17/82.

Relator: Cons° ROBERT HENRY SROUR

INDICAÇÃO CEE N° 03/86 - CTG - APROVADO EM 25/06/86

1. A indicação de professores para os estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais obedece às normas fixadas pela Deliberação CEE n° 05/80, alterada, posterior e parcialmente, pela Deliberação CEE n° 17/82.

2. Esta última Deliberação versa, em parte, sobre a carga horária dos docentes e foi objeto de frequentes e exaustivos debates na Câmara do Terceiro Grau (CTG). A questão central prende-se ao fato de que os dispositivos que regulam tal carga horária têm propiciado interpretações díspares que acabaram gerando uma situação insólita: os dispositivos tornaram-se letra morta. O exemplo mais ilustrativo disso são as expressões que foram-se consagrando ao longo dos anos, quando da análise da grade horária dos indicados para docência, e todas fundidas no mesmo cadinho: "a grade e a carga horárias são com patíveis", ou "toleráveis", ou ainda "aceitáveis", sem mais. Ou seja, a avaliação da compatibilidade entre as atividades do indicado para a docência e as atribuições do ensino superior Municipal ficava a critério de cada Relator e provocava, às vezes, distorções embaraçosas.

3. No intuito de homogeneizar as avaliações e fundá-las em critérios objetivos, os membros da CTG estabeleceram, reiteradas vezes, normas internas que pretendiam remediar esses inconvenientes. Restou, todavia, uma questão crucial: o texto aprovado por Deliberação do Pleno manietou formalmente as exigências inadiáveis de uma realidade à qual não se pode mostrar as costas.

4. Mas, é preciso salientá-lo, a necessidade de regular a carga horária docente não constitui medida isolada. Insere-se no bojo de uma preocupação mais vasta que norteia os membros da CTG. Uma preocupação que visa à melhoria sistemática dos padrões do ensino ministrado nos estabelecimentos sob jurisdição do CEE e que passa pela definição de parâmetros precisos para a competente apreciação das atividades de-

envolvidas por esses estabelecimentos.

Com efeito, muito embora sejam de se louvar o esforço, a dedicação e o desprendimento de seus membros, a Assistência Técnica (AT) e a Equipe Técnica (ET) da CTG não estão hoje devidamente providas de recursos e instrumentos hábeis para orientar e controlar mais adequadamente as atividades que se processam. Várias medidas já foram sugeridas e algumas implantadas. E, só para exemplificar parte do alcance das preocupações da CTG, basta analisar a proposta da criação de uma "memória" escrita e atualizada de cada estabelecimento, objetivando servir de base o aos pareceres elaborados por cada Conselheiro. Memória esta que deverá recobrir todas as "pendências" em curso, formando uma base de dados, não só para instrumentar o acompanhamento, mas sobretudo para orientar a adoção de providências ágeis por parte do CEE. Especificando as ideias acima, teremos: a) recomendações apresentadas pelos Conselheiros em seus pareceres; b) advertências feitas e seu teor, datadas; c) nomes dos professores e respectivas disciplinas que foram autorizados a lecionar por tempo determinado, a fim de que se possam avaliar, no momento oportuno, as providências que se impõem; d) insuficiências observadas nos relatórios anuais apresentados pelos estabelecimentos de ensino superior: ausência de participação dos docentes em reuniões científicas, ausência de pesquisas e publicações acadêmicas, que seriam recomendáveis, ausência de enriquecimento curricular dos professores, duração das aulas ministradas (em geral, 40 minutos), cursos com baixa relação vagas/matrículas ou alta taxa de vagas aciosas, baixo número de candidatos inscritos nos vestibulares de determinados cursos, alta percentagem de evasão anual, número elevado de docentes indicados ao CEE, cujos pareceres são desfavoráveis ou marcados por restrições, dificuldades para contratação de professores, ausência de assistência ao estudante, quer sob a forma de estágio remunerado, bolsa de trabalho, restaurante universitário, serviço médico-odontológico, empréstimo manutenção, quer sob a forma de bolsas de estudo, o que seria desejável que houvesse dentro das reais possibilidades de cada estabelecimento; e) mandatos dos Diretores (quando vencidos, quais as providências tomadas); f) diligências em andamento; g) seguimento dos pedidos de informação, após aprovação dos pare-

ceres por parte da CTG.

Um intercâmbio permanente seria assim instituído entre os Conselheiros e as AT/ET. E mais, o corpo técnico ficaria fortalecido para o desempenho eficaz de suas atribuições.

5. É nesse contexto que os membros da CTG se movem, certos de que critérios e limites claros devem pautar a carga horária dos docentes para que a "compatibilidade" de atividades muito variadas não prejudiquem ou beneficiem quem quer que seja.

Com efeito é importante lembrar pesquisas da Sociologia do Trabalho que, hoje, fazem parte do senso comum, e que indicam clara queda da curva do desempenho após certas horas de trabalho. De sorte que, acrescida mais carga de trabalho sem descanso reparador das energias gastas, a produtividade despenca para níveis ínfimos.

Ou seja, a quantidade muda a qualidade.

Ora, é mais do que sabido que o ensino superior municipal, assim como o da rede privada em geral, padece de deficiências estruturais graves, entre as quais é possível listar o regime de pagamento à docência fundado nas horas-aula, a remuneração bastante aviltada nos últimos anos, a inexistência da carreira docente, a falta de incentivo sistemático ao aperfeiçoamento dos professores e, mais ainda, o não reconhecimento explícito da especialidade do trabalho docente que implica a inegável necessidade de um tempo dedicado a atividades de preparo das aulas, de atualização de conhecimentos, de correção de provas e trabalhos, de participação, em reuniões pedagógicas etc. Vale dizer: um tempo indispensável dedicado às horas-atividades e que se soma ao tempo das horas-aula.

De sorte que a melhoria das condições de ensino, nas instituições municipais, compõe-se de várias frentes, que deverão ser atacadas, em profundidade, à medida que estudos fundados e soluções amadurecidas forem elaborados.

A compatibilidade, entre carga horária dedicada à docência e carga horária consagrada a outras atribuições que não as do ensino, representa uma das variáveis do complexo de fatores que afetam os resultados pedagógicos do ensino superior municipal.

Pretende-se, pois, preservar os limites fisiológicos do trabalho produtivo, combatendo a crença ancorada no liberalismo econômico de tipo darwinista, de que a limitação da jornada de trabalho não deve prevalecer, em proveito do livre jogo do mercado e em benefício de uma livre negociação contratual entre um empregador (organizado e juridicamente instrumentado) e um professor (isolado e à mercê da dilapidação de sua força de trabalho).

De outro lado, vale frisar que as AT/ET, em face das circunstâncias vigentes, não dispõem de condições para realizar efetivo controle da carga horária ministrada. De sorte que as decisões da CTG, quando adotadas pelo CEE, acabam não surtindo efeito prático, uma vez que os estabelecimentos de ensino superior operam no mais das vezes, sem observância dessas decisões e ao sabor das necessidades que os pressionam.

Não vemos, pois, razões para adiar o seu indispensável disciplinamento.

6. A Deliberação CEE n° 5/80, em seu artigo 15, e antes da alteração processada pela Deliberação CEE n° 17/82, rezava nesse aspecto:

"Artigo 15 - O professor de qualquer categoria não poderá ministrar aulas de mais que três disciplinas no mesmo curso ou estabelecimento, nem a mesma disciplina em mais de três estabelecimentos, independente do grau ou sistema a que pertençam.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implicará a imediata revogação da aprovação concedida pelo CEE".

A forma como o artigo acima foi redigido ocasionou disparidade de tratamento, na medida em que ensejou divergências de entendimento. Com efeito, em primeira mão, a limitação para o máximo de três disciplinas a serem ministradas no mesmo curso ou estabelecimento não considerava a questão do período letivo-semestral ou anual, acarretando, por via de consequência, privilégios para alguns docentes e prejuízos para outros. Em segundo lugar, tal limitação esbarrava na dificuldade interpretativa decorrente do último segmento do caput: a mes-

ma disciplina ministrada em três estabelecimentos excluía o direito de lecionar três disciplinas diferentes, no mesmo estabelecimento, ou se somava a tal direito?

As discussões na CTG levaram seus membros a decisão de modificar o art.15, a partir da adoção de outro princípio: não mais o do número de disciplinas e/ou de estabelecimentos em que o docente leciona, mas o da carga horária dos docentes.

Para fundamentar esse novo princípio e definir limites adequados, procedeu-se, então, a um levantamento da carga horária dos docentes, durante o ano de 1981, colhendo-se informações sobre o número de aulas semanais no 1º, 2º e 3º graus (horas-aula) e sobre o tempo destinado a outras atividades, tais como o preparo de aulas, a assistência ao aluno (horas-atividade), a administração e o trabalho profissional.

As conclusões do levantamento, indicaram que: a) a curva de frequência não era a de uma distribuição normal; b) metade dos docentes ministrava, no máximo, 8 horas-aula semanais nos estabelecimentos de ensino superior, sob jurisdição do CEE; c) a quase totalidade(98%) dos docentes tinham uma carga didática de, no máximo, 24 horas por semana num mesmo estabelecimento; d) o complemento do trabalho semanal excedente às 24 horas era dado, em função da área considerada, pelas atividades em outros estabelecimentos de 1º, 2º, e 3º graus, ou pelo exercício profissional.

7. Foi então aprovada, na CTG, uma nova redação para o artigo 15, da Deliberação CEE n° 5/80, na forma prevista pela Deliberação CEE n° 17/82, vazada nos seguintes termos:

"Artigo 15 - As atividades dos docentes exercidas, não em caráter exclusivo, no estabelecimento, não poderão exeder a 24 horas semanais, sendo de 40 horas o limite para as exercidas em caráter exclusivo.

§ 19 - Por atividades dos docentes entendem-se aulas formais e seu preparo, assistência ao aluno, trabalhos de pesquisa e de prestação de serviços à comunidade.

§ 2° - Na hipótese de dedicação parcial, caberá ao Conselho Estadual de Educação decidir sobre a compatibilidade da carga horária das demais atribuições com as do ensino superior municipal".

Houve dois votos vencidos na CTG, de então. Os motivos da divergência podem ser colhidos nas declarações de voto. Diziam respeito à possibilidade de uma interpretação possível do caput do artigo com redação alterada, interpretação esta que desse lugar à autorização de um professor ministrar aulas em mais de um estabelecimento, somando duas vezes 24 horas semanais, ou seja, ultrapassando o limite de 40 horas semanais concedido ao docente que trabalha em caráter exclusivo, num único estabelecimento.

Ademais, baseou-se a argumentação na necessidade de estabelecer-se uma limitação quanto ao exercício docente no 3° grau, era respeito a um imperativo físico; o professor não pode trabalhar além de certo tempo, hoje avaliado em 40 horas; e o tempo do docente não pode ser inteiramente consagrado a ministrar aulas, já que o professor do 3° grau (como qualquer outro) tem que estudar, preparar aulas, corrigir trabalhos etc.

8. Os temores dos Conselheiros de então, cujos votos foram vencidos, estavam, infelizmente, fundados. De fato, os protocolados a apreciados pela CTG acabaram, por vezes, aceitando cargas de horas-aula (e não de aulas mais atividades) de 40 ou mais horas semanais. Isto é, acabavam desconsiderando o tempo consagrado à preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, atualização de conhecimentos e de técnicas, reformulação do conteúdo programático ministrado, participação em reuniões pedagógicas, orientação e assistência aos alunos, pesquisa.

Outrossim, as horas-aula semanais absorveram a atividade total do docente, ficando em quarentena a questão vital das horas-atividade, tão bem demarcada no Estatuto do Magistério Paulista (Lei-Complementar n° 444, de 1985) e ferindo o § 1° do art. 15 da Deliberação CEE n° 05/80, com a nova redação dada pela Deliberação n° 17/82, aprovada pelo CEE.

Outra questão que merece exame diz respeito ao § 2º deste mesmo artigo, cujo teor não define limites na hipótese da dedicação parcial, quer dizer, na hipótese de um profissional acumular secundariamente funções docentes, porquanto deixa ao critério do CEE a decisão sobre a compatibilidade da carga horária das demais atribuições com as do ensino superior municipal".

Tal latitude acarretou algumas distorções. De fato, houve casos e há casos de profissionais, com dedicação integral de 40 horas semanais, que acumulam a docência e lecionam 24 ou mais horas-aula semanais, e que significa 13 ou mais horas diárias de trabalho.

9. É pois imperativo para a CTG obter do Plenário do CEE uma definição precisa quanto aos limites apropriados para as várias situações que chegam às suas mãos e que podem ser categorizadas como segue:

- a) a do docente que se dedica exclusivamente ao magistério, quer de forma integral no 3º grau, quer cumulativamente com o magistério do 1º e/ou 2º graus;
- b) a do profissional assalariado ou não, que trabalha em tempo parcial - até 25 horas semanais - em atividades não docentes e que também leciona;
- c) a do profissional assalariado ou não, que trabalha em tempo integral - até 40 horas semanais - em atividades não docentes e que também leciona.

10. A alteração preconizada para a definição de limites convenientes para a docência no 3º grau encontra sua inspiração maior no Estatuto do Magistério Paulista, já citado.

Com efeito, a Lei Complementar n° 444, de 1985, observa, na definição das jornadas de trabalho dos docentes, clara distinção entre horas-aula e horas-atividade. Lê-se no art.29;

"Art. 29 - A jornada semanal de trabalho do pessoal docente é constituída de horas-aula e horas-atividade".

Mais adiante, em seu artigo 44, define a hora-atividade;

"Art. 44 - A hora-atividade é um tempo remunerado de que dif porá o docente, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para a preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, pes quisa, atendimento a pais e alunos".

Cabe perguntar^se porêms a quanto tempo correspondem tais horas-atividade? Nesse particular, os dois parragrafos e o item 1 do art. 29 nos instruem:

"Art. 29

§ 1° - O tempo destinado a horas-atividade corresponderá, no mínimo, a 20% (vinte por cento) e, no máximo, a 33% (trinta e três por cento) da jornada semanal de trabalho docente, na forma a ser regulamentada:1. 20* (vinte por cento) de hora-atividade estabelecido neste parágrafo é um tempo remunerado de que disporá o docente, em horário e local de sua livre escolha.

§ 2° - Das frações que resultarem dos cálculos necessários a obtenção do número de horas-atividade, arredondar-se-ão para 1,0 (um) inteiro as iguais ou superiores a 5 (cinco) décimos, desprezando-se as demais".

Por sua vez, o artigo 28 define a duração semanal das várias jornadas de trabalho dos docentes:

"Art. 28 - As jornadas de trabalho (...) terão a seguinte du razão semanal:

- I - Jornada Integral de Trabalho Docente:40 (quarenta) horas;
- II - Jornada Completa de Trabalho Docente: 30 (trinta) horas;
- III - Jornada Parcial de Trabalho Docente: 20 (vinte) horas".

Isso significa que os docentes de jornada integral dividem, no mínimo, seu tempo de trabalho em 32 horas-aula e 8 horas-atividade; os de jornada completa, em 24 horas-aula e 6 horas-atividade; os de jornada parcial, em 16 horas-aula e 4 horas-atividade.

11. A situação dos docentes universitários dos estabelecimentos oficiais municipais tem, contudo, alguma especificidade que deve ser considerada. Porque, geralmente, tais docentes são pagos por hora-aula (ainda que seu valor seja multiplicado por cinco semanas) e não dispõem, conseqüentemente, de contratos de tempo parcial ou de tempo integral.

De modo que um docente, remunerado com base na hora-aula, vê-se compelido a acumular muitas aulas, distribuídas em vários estabelecimentos e, no mais das vezes, distribuídas nos diferentes graus de ensino.

Como há naturalmente escassez de aulas das disciplinas para as quais o docente está habilitado, este se vê forçado a ampliar o leque de suas habilitações e acaba lecionando um pouco de tudo. Torna-se um professor polivalente ou "homem-orquestra" que toca desigualmente múltiplos instrumentos.

Os resultados não podem deixar de ser os esperados. O docente que se desdobra, lecionando em vários estabelecimentos e em vários graus de ensino disciplinas diversas, sofre os percalços do deslocamento físico com os desgastes conhecidos, padece de uma adaptação nem sempre feliz com a variedade de procedimentos administrativos e a diversificação das rotinas de avaliação, debate-se na corrida contra o tempo e nas dificuldades em dominar competentemente os conteúdos programáticos, paga o tributo de um convívio rarefeito com seus pares nos departamentos, através da escassa integração interdisciplinar e da não assistência a pais e alunos, carece, em suma, de adequadas condições de trabalho, premido pela necessidade de garantir a própria subsistência.

A demarcação de limites para o número de horas trabalhadas por esses professores parece, então, indispensável, não só em nome da qualidade do ensino, mas sobretudo em defesa dos próprios interesses dos docentes. Ou, dito de outra forma, a "indústria de aulas dadas", como foi repetidamente definida há alguns anos atrás, deve

encontrar balizas razoáveis para não comprometer ainda mais a saúde física e o equilíbrio psicológico dos docentes.

Tais balizas teriam o condão - se vinculadas à sábia distinção operada pela Secretaria de Estado de Educação ao dividir a carga horária docente em horas-aula e em horas-atividade de chamar a atenção dos interessados para a importância deste problema.

A proposta que se fará, outrossim, reconhece, de forma realista, a difícil situação atual e procura compatibilizar os critérios da CTG com os interesses dos docentes e os interesses do ensino superior paulista.

12. O ponto de partida será o Estatuto do Magistério Paulista, tomando-se, porém, por base as situações em que os docentes ficam autorizados a agregar "carga suplementar de trabalho", já que, dessa sorte, aproximar-nos-emos o mais possível das condições em que os docentes universitários municipais do 3º grau trabalham atualmente.

Valer-nos-emos do artigo 41 do citado diploma que define a carga suplementar de trabalho como "o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito". É importante assinalar, ademais, que tal carga suplementar obedece à mesma composição da jornada de trabalho, sendo constituída por horas-aula e por horas-atividade, estas últimas correspondendo a um mínimo de 20% das primeiras e a um máximo de 33%.

Somada a carga suplementar à jornada de trabalho docente, teremos por limite 45 (quarenta e cinco) horas semanais, com exceção dos casos de docentes que atuem em escolas localizadas em zonas rurais, situação esta em que o limite de horas semanais poderá ser ampliado para 50 (cinquenta).

Ei-nos, pois, frente a duas situações: a) a dos docentes que lecionam em áreas urbanas e que podem atingir o limite de 45 horas semanais de trabalho; b) a dos docentes que atuam em escolas rurais e que podem chegar ao limite de 50 horas semanais de trabalho.

Se adotarmos o mínimo permitido para as horas-ati -

vidade e que é de 20%, teremos o seguinte quadro:

atuação dos docentes	carga horária semanal 100%	horas-aula 80%	horas atividade 20%
áreas urbanas	45	36	9
zonas rurais	50	40	10

Das duas categorias acima, aquela que melhor se ajusta à situação dos docentes universitários municipais é a dos professores que atuam em escolas localizadas em zonas rurais, pela carga geral de trabalho. Como o nosso propósito consiste em não fugir à realidade, embora não nos conformemos com ela e pretendamos superá-la, adotaremos uma jornada de trabalho básica e semanal de 48 horas, certos de que houve forte legitimidade no longo processo de negociação que ocorreu entre as entidades representativas dos professores e dos especialistas de educação e a Secretaria de Estado da Educação, processo este que redundou na promulgação, pelo Governador do Estado, do Estatuto do Magistério Paulista.

Contudo, ponderações levantadas durante as várias sessões de debate na CTG e no Pleno do CEE aconselham ainda medidas mais prudentes e limites mais amplos, no intuito de caminharmos por aproximações sucessivas e, sobretudo, com o propósito de contemplarmos uma realidade patente no ensino superior municipal: a dos profissionais com exercício integral de até 40 horas semanais e que lecionam concomitantemente.

Caso tal situação não fosse levada em consideração, muitos cursos, na atual conjuntura, seriam inviabilizados, os corpos discentes prejudicados e não se encontraria solução viável de compromisso. Ademais, é lícito lembrar que alguns cursos necessitam de especialistas que mantenham vínculos profissionais, É o caso da Medicina, das Engenharias, da Administração de Empresas etc.

À vista disso, embora se adote a jornada semanal básica de trabalho docente com um máximo de 48 horas, esta jornada, quando combinada com o tempo dedicado ao exercício profissional, deveria ser aceita com mais amplitude, resultando no limite global de 64 horas semanais.

Ou seja, várias combinações ficam assim possíveis, indo desde o caso extremo do docente com dedicação exclusiva a um único estabelecimento, passando pelo docente que exerce simultaneamente suas atividades em vários estabelecimentos de 3º grau, públicas ou privadas, ou em estabelecimentos dos diversos graus, até o caso limite de um profissional com tempo integral e que, adicionalmente, exerce atividades docentes.

O critério eleito para definir o "quantum" de horas-atividade será o de 25%, ficando assim na média aproximada entre os dois limites, mínimo e máximo, fixados no Estatuto do Magistério Paulista.

13. Resulta disso uma proposta de compatibilização de cargas horárias, essencialmente flexível e realista, que pretende espelhar, de forma equilibrada, as várias preocupações tecidas acima, demarcando limites máximos.

ocupação	carga horária semanal		trabalho docente (100%)	
	não docente	docente	horas-aula (75%)	horas-atividade (25%)
docência em tempo integral (1º, 2º, 3º graus)	16 (opcionais)	48	36	12
não docência em tempo integral	40	24	18	6
não docência em tempo parcial	32	32	24	8
não docência em tempo parcial	24	40	30	10

A lógica desse quadro é evidente, uma vez que iguala todas as categorias e não privilegia ninguém. Com efeito, a carga horária semanal limite é de 64 horas, distribuídas entre docência e exercício profissional, ficando facultada, obviamente, aos docentes com "tempo integral", a possibilidade isonômica de dedicar-se a atividades de consultoria ou outras que julgarem convenientes.

Vale notar, além do mais, que tal distribuição permite aos docentes municipais, notadamente aos que atuam nos cursos de licenciatura e que acumulam aulas no 1° e no 2° graus, ou aos especialistas em educação, que ministrem algumas aulas no ensino superior, contornando, assim, as dificuldades apresentadas pelo mercado de trabalho, no interior paulista.

14. De outra parte, para evitar que as disposições que por ventura vierem a ser adotadas deixem de ser aplicadas, cumpre desenvolver um mecanismo eficaz de controle que seria manejado pelas AT/ET da CTG.

Este mecanismo será o da generalização das cargas horárias docentes permitidas, escolhida uma data-base. Quer dizer, embora a orientação que for definida, para as novas contratações, deva prevalecer a partir do momento em que for homologada a Deliberação CEE, os estabelecimentos que possuem docentes já aprovados deveriam adequar-se às novas normas, dado um prazo de carência por exemplo, até o final do ano letivo de 1987.

Desse modo, o controle dos mapas de horário oficiais de cada Faculdade será factível e, eventualmente, dos diários de classe, a fim de que fique comprovada a carga horária didática de cada professor. Os dados poderiam, então, ser confrontados com a grade horária e os currículos dos docentes para que se saiba em quais categorias, do quadro retro, se enquadram. Somente fará sentido o esforço do CEE - com controles viabilizados.

As decisões do CEE saem fortalecidas quando passíveis de aplicação. No caso, a operacionalização da decisão é simples e, certamente, trará benefícios em termos de abertura, diversificação e fortalecimento do mercado de trabalho para docentes.

15. Isto posto, e depois de incorporadas as valiosas contribuições dos nobres Conselheiros da CTG e do Colegiado do qual

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Teresa Roserley Neubauer da Silva.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de junho de 1986

a) Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia
Presidente

Declaração de Voto

Votamos com restrições, porque sentimos dificuldades ao aprovarmos norma que praticamente veda aos professores da rede pública de 1° e 2° graus (jornada integral) assumirem aulas no ensino superior municipal. Entendemos que a questão deva continuar merecendo nossa reflexão.

a) Cons° Arthur Fonseca Filho

Subscreveram os Cons°s: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Teresa Roserley Neubauer da Silva.

o Relator se tornou um modesto redator, submetemos ao Pleno o projeto de Deliberação anexo.

São Paulo, 17 de junho de 1986.

a) Cons° Robert Henry Srour
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros Célio Benevides de Carvalho, Jorge Nagle, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo e Robert Henry Srour.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 18.6.86.

a) Cons° Alpínolo Lopes Casali
Presidente

